PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0018198-49.2009.815.0011
REMETENTE : Vara de Feitos Especiais da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
ADVOGADO : Aldemiro Cavalcanti da Silva
APELADO :José Luiz da Silva Filho
PROCURADOR : João Paulo Juca e Silva

PROCESSUAL CIVIL – Remessa oficial e apelação cível – Acidente do Trabalho – Benefício – Pedido de majoração – Sentença procedente – Irresignação – Prejudicial de mérito – Prescrição – Aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 – Rejeição.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – Remessa oficial e apelação cível – Acidente do Trabalho – Benefício – Pedido de majoração – Sentença procedente – Sentença ilíquida – Inteligência da Súmula 490, STJ – Aplicabilidade do princípio "*tempus regit actum*" – Sentença em descompasso com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e no Doméstico – Inteligência do artigo 557, §1º, "caput", do CPC – Reforma da decisão primeva – Recurso de apelação prejudicado – Provimento à remessa oficial.

– "*Consoante entendimento do Superior*

Tribunal de Justiça relativamente ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, lei nova mais benéfica que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal".

– O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 62/70) interposta por **JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO,** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Capital (fls. 54/58), que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário formulada em desfavor do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a transformar o benefício do auxílio suplementar em auxílio acidente, recalculando-se o benefício previdenciário em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, bem como condenou o promovido ao pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Condenou, ainda, o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autarquia previdenciária, INSS, alegou, no recurso apelatório, prescrição, em sede de prejudicial de mérito; que a concessão do benefício não é um ato continuado, e sim, único, ao qual se aplicam as leis vigentes à época da concessão (*tempus regit actum);* que como a Súmula nº 111 do STJ preceitua que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as parcelas vincendas, o termo final para o cômputo de tais honorários não pode ter por termo final a data da sentença.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 78/89, pugnando pela manutenção da decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em cota de fls. 96/100, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que conheço não só o recurso voluntário, mas também o reexame necessário, uma vez que a sentença é ilíquida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos,* ***não se aplica a sentenças ilíquidas****". (Grifei).*

Portanto, recebo, de ofício, o feito como

remessa necessária.

Cumpre analisar, em primeiro lugar, a prejudicial de mérito aventada pelo apelante em relação à prescrição, nos termos da Lei. 8.213/91.

> "*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*
>
> *1.* ***Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor"****. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1269231/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)*

E:

> *"Acidente do Trabalho - Ação Revisional* ***Decadência - Não configuração Benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.528/97*** *- Preliminar rejeitada. Acidente do trabalho - Revisão - Auxílio-acidente de 30% concedido sob a égide em 1989 Requerimento de alteração para auxílio-acidente de 50%, ante o advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Consagração do princípio tempus regit actum Improcedência da demanda reconhecida Recurso provido em parte". 9.5289.032 (275752420108260554 SP 0027575-24.2010.8.26.0554, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2011, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2011)*

Desse modo, para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, como no caso dos autos, inaplicável o instituto da decadência, por se tratar de instituto de direito material, cujos efeitos incidem apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

Logo, **REJEITO A PREJUDICIAL EM QUESTÃO**.

Contam os autos que o autor vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-acidente de trabalho desde 11/10/1980, cuja renda mensal corresponde a 20% (vinte por cento) do salário de benefício.

Ocorre que com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, houve uma alteração no coeficiente do cálculo do benefício, que passou a ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário benefício.

Nesse sentido, a matéria devolvida a esta Corte cinge-se à decisão que determinou a majoração do percentual devido a título do auxílio suplementar por acidente de trabalho nº 071.740.679-2, concedido em 11/10/1980, em razão das inovações trazidas pela já citada Lei nº 9.032/95, por ser mais benéfica.

Filiando-me ao entendimento a respeito do tema trazido à discussão, estou em indeferir tal pretensão autoral.

Em julgados anteriores esta Câmara vinha defendendo de modo reiterado a possibilidade de acolhimento da pretensão do segurado, com a consequente modificação e majoração do percentual do benefício percebido, muito embora concedido sob a égide da legislação anteriormente aplicável.

O entendimento dominante era de que por ser mais benéfica ao beneficiário, possível a aplicação imediata das novas disposições, de modo a atingir, não tão somente os benefícios futuros e pendentes, mas também os já concedidos, ressaltando a finalidade social dos benefícios previdenciários.

Houve, entretanto, importante redirecionamento relacionado à matéria abordada, em julgamento ocorrido em

09 de fevereiro de 2007, no qual o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sob a relatoria da eminente Ministra Carmem Lúcia, dando provimento à irresignação do réu, firmou entendimento no sentido de que é aplicável a lei vigente na época de concessão da benesse (princípio "*tempus regit actum"*) e de que as novas disposições legais devem ser submetidas ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, em caso de ausência de previsão expressa de extensão de seus efeitos aos benefícios concedidos em momento anterior.

Nesse sentido, de acordo com o novo entendimento exarado pelo STF, cumpre analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário à luz da legislação vigente ao tempo de sua concessão, qual seja a Lei nº 8.213/91, sob pena de violação ao princípio do *tempus regit actum.*

A Lei nº 9.032/95, que alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, prevê em seu artigo 86, § 1º:

> *"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.*
> *§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício do segurado". (Grifei).*

Entrementes, cumpre registrar que não se vislumbra da leitura da referida Lei, nem da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, qualquer previsão acerca da possibilidade de retroação de seus efeitos às benesses anteriores à sua vigência, o que faz com que, esbarrada a majoração do percentual também pelo texto do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a criação, a majoração ou a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, tem-se, na hipótese dos autos, como indevido o reajuste do benefício

de auxílio acidente para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Assim, tendo o benefício do autor sido concedido em 11/10/1980, **antes, portanto, da vigência[1] da Lei nº 9.032/95**, não há incidência retroativa de suas disposições legais para revisão de benefício previdenciário pendente ou já concedido, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 195, § 5º, da CF/88.

Como se vê, o princípio da irretroatividade das leis encontra-se constitucionalmente consagrado, inclusive no ramo do direito previdenciário. Logo, a nova lei previdenciária não se aplica aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia o princípio da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se os recentes julgados do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 30%. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RE 613.033/SP DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, lei nova mais benéfica que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal

[1] em 29.4.1995

Federal, firmada no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1346415/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)".

Ainda:

"AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.
1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.
2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte de impossibilidade de majoração do auxílio-acidente concedido anteriormente à Lei nº 9.032/95.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto

> proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.
> 4. Agravo a que se nega provimento.
> (AREsp 20.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 26/10/2011)".

Corroborando com este novo entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os benefícios deferidos antes de 27/06/1997, momento em que entrou em vigor a MP 1.523-9, após convertida na Lei nº 9.528/97, não estão sujeitos a prazo decadencial por ausência de previsão legal. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Ressalvado entendimento pessoal, é orientação desta Colenda 9ª Câmara Cível que a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum* e à necessidade de previsão de fonte de custeio. Assim, não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95, a qual unificou o percentual do benefício do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício. APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047989827, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 03/04/2012)".

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a decisão de primeiro grau deve ser reformada pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Impende destacar que, como no presente recurso oficial não houve reconhecimento da pretensão autoral, resta prejudicado a apreciação da apelação, que diz respeito aos honorários advocatícios.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, face a inversão da sucumbência, condeno a autora a pagar as

custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50[2].

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa necessária e a apelação, para reformar a sentença recorrida em todos os seus termos, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

[2] "**Art. 12**. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.".